

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUGUSTO CORREIA JUNIOR PREGOEIRO MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.391.157/0001-45, devidamente qualificada no PROCESSO LICITATÓRIO 028/PMSJB/2018 PREGÃO PRESENCIAL nº 022/PMSJB/2018 vem, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **TRIANGULO RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, NS APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA**. contra a decisão que habilitou a Recorrente no presente certame, conforme as razões adiante elencadas.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de São João Batista promoveu licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço global, para “*REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA MECANIZADA DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC*”.

Após a fase de lances, a empresa Recorrida, detentora do melhor preço ao final do certame, foi declarada vencedora, haja vista a plena regularidade dos documentos de habilitação apresentados, devidamente conferidos pela Comissão de Licitação.

Contudo, a despeito da acertada decisão desta Comissão, as licitantes citadas no preambulo interpuseram recurso administrativo, alegando o



pretendo descumprimento dos itens 7.1.1; 7.1.5 alíneas “e” e “g” pela Recorrida.

Entretanto, conforme se comprovará a seguir, a Recorrida atende plenamente todas as exigências editalícias, possuindo plenas condições de executar o objeto ora licitado.

Dessa forma, pugna-se pelo não provimento dos recursos interpostos, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI no Pregão Presencial nº 022/PMSJB/2018.

II – PRELIMINARMENTE

Ab initio, insta colacionar o teor da ata de licitação, lavrada ao final da sessão do pregão realizada em 21/03/2018:

ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL. O REPRESENTANTE SAULO SANTOS MOURA CASELLA INSCRITO NO CPF 003.796.779-70 DA EMPRESA TRIANGULO RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS E VEICULOS EIRELI MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECURSO DEVIDO O ITEN 7.1.5, "G", SER DE OUTRO OBJETO E DE OUTRO MUNICÍPIO. DIZ O REPRESENTANTE QUE NA EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO DEVE SER INFORMADO AO ÓRGÃO O OBJETO EXATO E A LOCALIZAÇÃO EXATA DO OBJETO. DIZ AINDA QUE A CERTIDÃO DEVERIA SER ANALISADA PELO FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO. O REPRESENTANTE DA EMPRESA N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, E O REPRESENTANTE DA EMPRESA D&Z SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTOS LTDA MANIFESTARAM INTENÇÃO DE RECURSO A SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA AOS AUTOS, CONFORME DISPÕE O ART. 4º, XVIII, DA LEI 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. NADA MAIS HAVENDO





Conforme se verifica de maneira incontestada, as Recorrentes *NS APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA*. não manifestaram qualquer motivação para a intenção de recurso na sessão do pregão, sendo imperioso o não conhecimento das razões posteriormente apresentadas, a rigor das disposições legais e editalícias.

E não há que se falar na ausência de oportunidade para que as Recorrentes apresentassem, ainda que superficialmente, as razões de sua insurgência, posto que a empresa Triangulo Rental Locadora De Máquinas E Equipamentos, participante da mesma sessão, declarou devidamente os motivos de sua intenção de recurso, sendo estes consignados em ata.

A Lei nº 10.520/2002, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;





Nesse diapasão, o instrumento convocatório também oportuniza o conhecimento das regras para interposição de recursos administrativos:

11.4 – No final da sessão, a licitante que quiser recorrer **deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção**, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.(grifei)

A legislação e o edital são claríssimos: a quem interessar recorrer de qualquer ato praticado no pregão é obrigatório insurgir-se imediata e motivadamente, ao final do certame.

Ademais, não basta ao licitante transparecer sua discordância, devendo este apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito a motivação declarada na sessão.

Nesse norte, colhe-se a lição da obra Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.





Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese delinear seus fundamentos."

Ainda nos reportando á parte da obra de Joel Niebuhr ratifica-se o mesmo entendimento: página 451 item 15.2

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros."

Dessa forma, ante a inexistência de motivação da manifestação da intenção de recurso em momento apropriado, se opera a preclusão consumativa do direito de recurso, conceituada a seguir.

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo." (NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388)

Acerca da imprescindibilidade da motivação de recurso no pregão, extrai-se trecho do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU:

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ 79.391.157/0001-45

Rua 202, N° 26
Bairro: Meia Praia.

CEP 88.220-000

Cidade/UF Itapema/SC

EMAIL: LICITACAO@EMPRESASMINISTER.COM.BR

Tel (47) 3349-6636
Fax (47) 3349-6636





(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como





expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.(grifos nossos)

Destarte, ausentes as motivações das intenções de recurso apresentadas, resta também ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, consoante disposições do art. 4º, incisos XVIII e XX da lei nº 10.520/2002, bem como do item 11.4 do edital.





Ante ao exposto, pugna-se pelo acolhimento da preliminar arguida, declarando o não conhecimento das razões recursais apresentadas pelas Recorrentes *NS APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA*. no Pregão nº 022/PMSJB/2018.

II - CONTRARRAZÕES AO RECURSO

II.1 Do pleno cumprimento do item 7.1.5 "g" do edital

A Recorrente *Triangulo Rental Locadora De Máquinas E Equipamentos*, diga-se, a única das Recorrentes a cumprir todos os requisitos legais para conhecimento do recurso interposto, alega que a Recorrida deixou de cumprir a exigência do item 7.1.5 alínea "g" do edital, porquanto pretensamente "*apresentou uma certidão com o objeto totalmente diferente do objeto ofertado no presente edital, assim como a localização do referido empreendimento[...]*".

A exigência do item 7.1.5, alínea "g" do edital assim dispõe:

g) Comprovação de que a empresa licitante possui a Certidão Ambiental de atividade não constante, em conformidade com Resolução CONSEMA 01/06 e 13/2012, emitida pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA.

Conforme se extrai da leitura do item supra, não há qualquer menção à obrigatoriedade de que a certidão apresente atividade idêntica a ora licitada, nem tampouco que tenha sido emitida para exercício de tais atividades nos limites do município licitante.





A Declaração de Atividade Não Constante, expedida pela FATMA, e apresentada pela Recorrida no pregão supre plenamente o fim precípuo da referida exigência editalícia, posto que os serviços de controle integrado de pragas e vetores podem possuir potencial degradante ao meio ambiente, o que não se verifica nas atividades objeto do pregão em escopo.

Ora Senhor Pregoeiro, se a Recorrida executa serviços de controle de pragas e vetores, que utilizam produtos tóxicos, sem degradar ao meio ambiente, tal qual declaração expedida pela FATMA, certamente resta comprovada sua capacidade de executar os serviços de limpeza urbana sem riscos ambientais.

Ademais, a declaração expedida pela FATMA leva em consideração as atividades elencadas no objeto social da empresa, destacando em seu bojo aquelas que possuem potencial degradante, mas que não estão sujeitas a licença ambiental para sua execução.

Do mesmo modo, não merece guarida a afirmação da Recorrente de que a declaração foi expedida para certificar serviços prestados apenas em Itapema, pois o município citado na declaração se trata de onde é sediada a empresa, sem qualquer relação com prestação de serviços no local.

Em síntese, a FATMA analisou o contrato social da empresa, consignando na referida declaração o município em que esta é sediada e a atividade constante de seu objeto social que poderia ensejar a necessidade de licenciamento ambiental e que, todavia, não consta da lista das Resoluções CONSEMA 01/06 e 13/2012.

A decisão da Comissão de Licitação não merece reparos, haja vista que a Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências do instrumento convocatório, devendo ser mantida a habilitação da empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA no Pregão nº 013/2017.

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP



R



II.11 Do pleno cumprimento dos itens 7.1.5 "e" e "f" do edital

Ad cautelam, em que se pese o recurso apresentado pela empresa D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA. sequer dever ser conhecido face a falta de motivação da intenção de recurso na sessão do pregão, a Recorrida afirma que todos os requisitos editalícios insculpidos no item 7.1.5 alíneas "e" e "f" do edital foram plenamente cumpridos.

O Engenheiro Rafael Andrade, cujo vínculo com a Recorrida foi devidamente comprovado por meio de seu contrato de prestação de serviços, possui CAT plenamente compatível com o objeto ora licitado, posto que o núcleo dos serviços a serem prestados trata da limpeza mecanizada, não importando o local em que estes foram prestados.

O Técnico em Agropecuária Everaldo Zapellini acompanha os serviços, ainda que não possua a função de responsável técnico, em virtude da necessidade de serem efetuadas podas, atividades que se enquadram em suas atribuições profissionais.

O atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Brusque, cujo responsável técnico à época foi o Eng^o Juliano Montibeller foi apresentado para fins de capacitação técnico-operacional, haja vista que a capacidade técnico-profissional resta plenamente cumprida pelo Eng^o Rafael de Andrade.

Desse modo, não havendo qualquer irregularidade na comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da Recorrida, pugna-se pelo não provimento do recurso interposto.



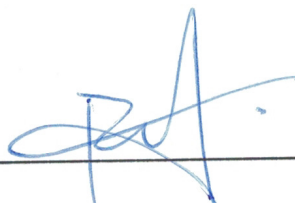
III – REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que **seja negado conhecimento** aos recursos interpostos pelas empresas *N S Aparecida Comercio Material De Construção Ltda e D&Z Serviços De Limpeza E Saneamento Ltda.*, face a ausência de motivação da intenção recursal.

Do mesmo modo, requer que seja negado total provimento ao interposto pela empresa *Triangulo Rental Locadora De Máquinas e Equipamentos*, ora contrarrazoado, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, e mantida a habilitação da empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA no Pregão nº 022/PMSJB/2018.

Termos em que requer deferimento.

Itapema/SC, 28 de março de 2018.



REPRESENTANTE LEGAL

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 79.391.157/0001-45

NIRE nº 42600108532

4ª Alteração do Ato Constitutivo

Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Sociedade Empresária Limitada

Jorge Vladimir de Barros, brasileiro, viúvo, nascido em 26.12.1958, empresário, inscrito no RG nº 9011538734/SJS-RS e no CPF nº 266.418.950-68, residente e domiciliado na Rua Carlos Seara, nº 494, Apto 202, Bairro Vila Operária, no município de Itajaí/SC, CEP 88.303-200.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), denominada Miservi Administradora de Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ nº 79.391.157/0001-45 e na JUCESC em 05.06.1986 sob NIRE nº 42600108532, com sede na Rua 202, nº 26, Bairro Meia Praia, no município de Itapema/SC, CEP 88.220-000; resolve, alterar e transformar seu Ato Constitutivo, com 03 (três) alterações consoantes, conforme as condições seguintes:

I. Nesta data e ato, fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) para Sociedade Empresária Limitada, que atenderá sob o nome empresarial de Miservi Administradora de Serviços Ltda, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

II. Diante disso, nesta data e ato, ingressam na sociedade, Elda de Souza, brasileira, solteira, nascida em 02.05.1989, empresária, inscrita no RG nº 4431073/SESP-SC e no CPF nº 068.228.779-24, e Jorge Goetten de Lima, brasileiro, divorciado, nascido em 10.04.1962, empresário, inscrito no RG nº 867513/SSP-SC e no CPF nº 439.279.989-15, ambos residentes e domiciliados na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabeçudas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

III. Nesta data e ato, o capital que era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), passa a ser denominado de capital social e dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado.

IV. Nesta data e ato, o sócio Jorge Vladimir de Barros, já qualificado, possuidor de 600.000 (seiscentas mil) cotas, já integralizadas, perfazendo o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cede e transfere por venda, a totalidade de suas cotas, sendo:

a) 6.000 (seis mil) cotas, perfazendo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a sócia ingressante Elda de Souza, já qualificada – as cotas serão vendidas pelo valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), à vista; e

b) 594.000 (quinhentas e noventa e quatro mil) cotas, perfazendo o valor de R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), para o sócio ingressante Jorge Goetten de Lima, já qualificado - as cotas serão vendidas pelo valor de R\$ 267.300,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos reais), parcelados em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais de R\$ 4.455,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), sendo a primeira em 20/03/2018.



V. Nesta data e ato, Jorge Vladimir Barros, já qualificado, que transferiu e cedeu a totalidade de suas cotas, já integralizadas, por venda, declara-se satisfeito em todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

VI. Nesta data e ato, os sócios Elda de Souza e Jorge Goetten de Lima, já qualificados, na condição de cessionários da parte do cedente, assume todos os deveres e os direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelo cedente, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações, assegurados aos sócios, conforme está disposto no contrato constitutivo da sociedade, tudo de acordo com o Código Civil.

VII. Nesta data e ato, o capital social que é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	PERCENTUAL (%)	COTAS	VALOR (R\$)
ELDA DE SOUZA	1,00	6.000	6.000,00
JORGE GOETTEN DE LIMA	99,00	594.000	594.000,00
TOTAL	100,00	600.000	600.000,00

VIII. Nesta data e ato, a administração da sociedade caberá ao sócio Jorge Goetten de Lima, já qualificado, na função de sócio administrador, podendo representar a sociedade isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias e entidades paraestatais, podendo, nomear procuradores Ad-judicia e Ad-negotia quando os interesses sociais o requeirarem, com especificações nos respectivos instrumentos dos atos e das operações que poderão ser praticados; entretanto, sendo-lhe vedado o emprego do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, e subsistirá sua responsabilidade pessoal quando o houver empregado indevidamente.

IX. Nesta data e ato, o sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, ainda, por crime falimentar, de peita ou suborno, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

X. Nesta data e ato, a sociedade passa a ser regida pelo Contrato Social, com o teor a seguir:



MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 79.391.157/0001-45

CONTRATO SOCIAL

Elda de Souza, brasileira, solteira, nascida em 02.05.1989, empresária, inscrita no RG nº 4431073/SESP-SC e no CPF nº 068.228.779-24, residente e domiciliada na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabeçadas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

Jorge Goetten de Lima, brasileiro, divorciado, nascido em 10.04.1962, empresário, inscrito no RG nº 867513/SSP-SC e no CPF nº 439.279.989-15, residente e domiciliado na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabeçadas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial Miservi Administradora de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.391.157/0001-45; têm, em comum acordo, o que segue:

Cláusula Primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial Miservi Administradora de Serviços LTDA, com sede na Rua 202, nº 26, Bairro Meia Praia, no município de Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Cláusula Segunda. A sociedade explora o ramo de serviços e administração de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados e de áreas urbanas públicas e privadas; imunização e controle de pragas urbanas; manutenção, conservação e benfeitorias de prédios urbanos públicos e privados e indústrias; administração de obras urbanas e de construções; instalação e manutenção elétrica e hidráulica em prédios públicos e privados; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; instalação e manutenção de sinalização de trânsito, tais como a instalação e manutenção de placas e semáforos e a pintura de sinais rodoviários; paisagismo e ajardinamento; exploração de edifícios, garagens e parques de estacionamento para veículos automotores, bem como serviços de manobristas (valet); serviços de caráter privado de prevenção de incêndios (brigadista); serviços de segurança de piscinas; exploração de sanitários públicos; agenciamento e locação de mão de obra de auxiliares em geral, como zeladores, bibliotecárias, cozinheiros, padeiros, confeiteiros, copeiros, camareiras, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, pedreiros, carpinteiros, eletricitas, pintores, encanadores, armadores de ferragens, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, leituristas de hidrômetros, contadores de energia elétrica, dedetizadores, jardineiros, operadores de máquinas, agentes da saúde, monitores e programadores de informática; serviços especializados de vigilância eletrônica; locação de equipamentos para eventos, como palcos, equipamentos de som e de iluminação e efeitos (luzes); locação de veículos automotores e de



máquinas e de equipamentos para construção civil; e transporte rodoviário de malotes e documentos e de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de passageiros; e comércio varejista de equipamentos de monitoramento, vigilância, segurança, de produtos e materiais de limpeza, e de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Cláusula Terceira. A sociedade iniciou suas atividades em 15 de junho de 1986, e sua duração é por prazo indeterminado.

Cláusula Quarta. A sociedade pode abrir filiais, sucursais e agências em qualquer parte do País, participar e/ou receber como sócias empresas afins ou não, e incorporar e fusionar com outras empresas.

Cláusula Quinta. O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas, no valor de R\$. 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	PERCENTUAL (%)	COTAS	VALOR (R\$)
ELDA DE SOUZA	1,00	6.000	6.000,00
JORGE GOETTEN DE LIMA	99,00	594.000	594.000,00
TOTAL	100,00	600.000	600.000,00

Cláusula Sexta. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima. Em caso de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuem.

Cláusula Oitava. A diminuição de capital ou a liquidação de cota somente se dará por decisão unânime dos sócios e será proporcional e igual a cada cota.

Cláusula Nona. As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço do resultado econômico e demais demonstrativos contábeis; as perdas e os lucros líquidos apurados, serão distribuídos de comum acordo entre os sócios, não necessariamente na proporção de suas cotas, podendo a critério dos mesmos, ficar em reserva na sociedade.

Parágrafo Único. Os lucros poderão ser distribuídos total ou parcialmente em balanço especial que poderá ser levantado a qualquer momento.


Cláusula Décima Primeira. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.



Parágrafo Único. A convocação para a deliberação das contas, poderá ser feita através de carta com comprovante de recebimento, fax, e-mail, ou ainda quando espontaneamente comparecerem, consignando em Ata a data, o local e o conteúdo da deliberação.


Cláusula Décima Segunda. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com o(s) herdeiro(s), o(s) sucessor(es) e o incapaz; não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a qualquer de seus sócios.

 Parágrafo Segundo. Os valores levantados serão pagos 90 (noventa) dias após o levantamento dos haveres, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas acrescidas de INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Cláusula Décima Terceira. O sócio que não estiver cumprindo com os objetivos da sociedade, ou por motivos relevantes, poderá ser excluído da mesma por maioria de votos, pagando-se seus direitos de acordo com a cláusula décima segunda e seus parágrafos, deste instrumento.

Cláusula Décima Quarta. A sociedade, por maioria, poderá nomear um administrador não sócio para gerir os negócios da mesma, limitando seus poderes aos estipulados na cláusula décima quinta, e respeitando as exigências contidas na cláusula décima sexta; ambas deste instrumento.

 Cláusula Décima Quinta. A administração da sociedade cabe ao sócio Jorge Goetten de Lima, já qualificado, na função de sócio administrador, podendo representar a sociedade isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias e entidades paraestatais, podendo, nomear procuradores Ad-judicia e Ad-negotia quando os interesses sociais o requeiram, com especificações nos respectivos instrumentos dos atos e das operações que poderão ser praticados; entretanto, sendo-lhe vedado o emprego do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, e subsistirá sua responsabilidade pessoal quando o houver empregado indevidamente.

Cláusula Décima Sexta. O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, ainda, por crime falimentar, de peita ou suborno, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sétima. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar ou não a retirada de pró-labore para qualquer dos sócios/administradores, não havendo obrigatoriedade dos administradores fazerem tal retirada.



PROTESTOS DE NOTAS

Cláusula Décima Oitava. A responsabilidade técnica será exercida por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Nona. A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários, de acordo com os arts. 1179 a 1195 do Código Civil.

Parágrafo Único. Esta sociedade não possui Conselho Fiscal.

Cláusula Vigésima. Fica eleito o foro da comarca de Itapema/SC, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Cláusula Vigésima Primeira. Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento, serão regulados pelo Código Civil e supletivamente pela Lei 6.404/76.

E, por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Itapema (SC), 23 de fevereiro de 2018.

3º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAI - SC

ELDA DE SOUZA

JORGE GOETTEN DE LIMA

JORGE VLADIMIR DE BARROS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/03/2018 SOB Nº: 42205720719
Protocolo: 13/956257-8, DE 14/03/2018

MISERVI ADMINISTRADORA DE
SERVICIOS LTDA

HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

3º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAI - SC

Reconheço como SEMELHANÇA a(s) firma(s) de ELDA DE SOUZA

Em test. da verdade. 1123890-4
Itajai-SC, 09/03/2018

THALLIS CRISTINA BALDI DE OLIVEIRA DE SOUZA
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL: Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emol: 3,15- Selo 1,90 total 5,05 Selo nº.FAE34393-JGD4

Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

3º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAI - SC

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JORGE GOETTEN DE LIMA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 7R/867.513 SSP-SC, expedida em 16/06/1997, sob CPF nº 439.279.989-15, residente e domiciliado à Rua Alameda Bela Aliança, nº220, Bairro Jardim América, em Rio do Sul / SC.

OUTORGADO:

RAFAEL DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 422.830 e CPF nº 029.634.199-10, residente e domiciliado a Rua Telemaco Pereira Liberato, nº 145, apartamento 802, Fazenda, Itajaí/SC.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, dar lances, impugnar protestos, prestar cauções, levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador "ad judicium".

Rio do Sul, 17 de maio de 2017.

Rafael de Andrade

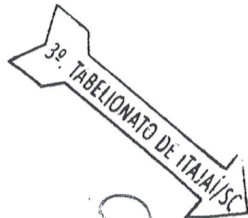
Jorge Goetten de Lima
CPF: 439.279.989-15



Reconheço como SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
JORGE GOETTEN DE LIMA
Em test. da verdade. 1047120-9
Itajaí-SC, 30/08/2017
NATALIA DE SOUZA VALENTE WIEST DOS ANJOS
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL: Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emol: 3,05- Selo 1,85 Total 4,90 Selo nº: EUS18517-4OPB

Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



A presente fotocópia é reprodução fiel de documento que me foi apresentado e dou fé. Itajaí (SC), 05/03/2018.

-) Sueli Canziani Gzaniga - Tabeliã
-) Elinita Kowalski Rosar - Tabeliã Substituta
-) Barbara Cristina de Souza - Escrevente Notarial
-) Marlete Pereira Azevedo - Escrevente Notarial
-) Adriana do Nascimento de Amorim Máximo - Escrevente Notarial
-) Juliana Cardoso de Andrade Fronza - Escrevente Notarial
-) Natalia de Souza Valente Wiest dos Anjos - Escrevente Notarial
-) Thalys Cristina Baldi de Oliveira de Souza - Escrevente Notarial
-) Bruna Maes - Escrevente Notarial
-) Caroline Watzko - Escrevente Notarial

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL:
Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emol:
R\$3,40 - Selo: R\$1,90 = Total= R\$5,30 - Selo
nº:FAE30072-YY31

Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.


 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SC
 Registro Crea Nº
144558-2

Nome
RAFAEL DE ANDRADE



Data do Registro no Crea-SC
19/09/2016

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
2515783961
 Data de Emissão
26/10/2016

Presidente do Crea-SC


no Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.


 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SC
 Crea de Registro



Nome
RAFAEL DE ANDRADE

Filiação
**SUZETE INES BELLINI DE ANDRADE
 JOSÉ CARLOS DE ANDRADE**

Nascimento **01/09/1979** CPF **029.634.199-10** Doc. de Identidade **422.830 SSP/TO** Nacionalidade **BRASILEIRA**

Naturalidade **JOINVILLE SC**

Tipo Sang. Título de Eleitor **037360700914** PIS/PASEP

Assinatura do Profissional




VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
25/AGO/2017

DATA DE EXPEDIÇÃO

REGISTRO GERAL 867.513

NOME JORGE GOETTEN DE LIMA

FILIAÇÃO EUGENIO GOETTEN DE LIMA
CLARINDA GOETTEN DE LIMA

DATA DE NASCIMENTO 10/04/1962

NATURALIDADE MIRIM DOCE SC

CERT. CAS. 1904 LV BAUX-4 FL 155
CERT. RCPN-RIO DO SUL SC
"COM AVRB. DIVORCIO"

DOC. ORIGEM PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perto Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

CPF 439.279.989-15

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ITAJAÍ - SC

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

Paulo Henrique dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

A presente fotocópia é reprodução fiel de documento que me foi apresentado e dou fé Itajaí (SC), 28/02/2018.

- Sueli Canziani Gazanga - Tabela Substituída
 - Elmita Kowalski Roser - Tabela Substituída
 - Barbara Cristina de Souza - Escrivente Notarial
 - Mariete Pereira Azevedo - Escrivente Notarial
 - Mariana do Nascimento de Amorim Maxurino - Escrivente Notarial
 - Juliana Cardoso de Andrade Frolza - Escrivente Notarial
 - Juliana de Souza Valente Wiest dos Anjos - Escrivente Notarial
 - Natália de Souza Valente de Oliveira de Souza - Escrivente Notarial
 - Thalys Cristina Baldi de Oliveira - Escrivente Notarial
 - Bruna Maes - Escrivente Notarial
 - Caroline Watzko - Escrivente Notarial
- Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL:
Confira os dados do ato em: Selo.ijsc.jus.br. Eml:
R\$3,40 - Selo: R\$1,90 = Total = R\$5,30 - Selo
nº:FAE26230-TXEW

3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí/SC



Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.